



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127536-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAVIBELA MANUSEIO E TRANSPORTES LTDA, é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49341

APELAÇÃO Nº: 1127536-31.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

MM. Juíza de 1º grau: Dra. Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

APTE: Cavibela Manuseio e Transportes Ltda.

APDA: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

SCT

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. A controvérsia remanescente envolve a cobrança de mensalidade após comunicação de cancelamento contratual e reembolso de despesas proporcionais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a validade da cobrança de multa contratual e mensalidades após o cancelamento do contrato, à luz da nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, reconhecida em ação civil pública.

III. Razões de Decidir

A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, reconhecida com efeito erga omnes, impede a cobrança de multa contratual e mensalidades após o cancelamento do contrato.

O pedido de restituição de valores parciais foi indeferido, pois a autora optou por encerrar o contrato antecipadamente, ciente do pagamento já realizado.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A cobrança de multa contratual e mensalidades após o cancelamento do contrato é nula de pleno direito. 2. Restituição de valores parciais indeferida devido à rescisão antecipada pelo autor.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 214/218, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer proposta por Cavibela Manuseio e Transportes Ltda em face de Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.

Apelam os autores à f. 221/231 alegando: (i) aplicabilidade do CDC e mitigação ao pacta sunt servanda; (ii) a exigência da multa contratual, por aviso prévio de 60 dias, após o pedido de rescisão contratual é abusiva e sem amparo

legal; (iii) pertinente o reembolso de R\$ 455,16 do período compreendido entre 26.06.24 e 01.07.24 porque compreendido no lapso corresponde ao valor pago na mensalidade de junho; (iv) pugna pela reversão do julgado e pela inversão da verba honorária sucumbencial.

Recurso respondido (f. 237/248).

É o relatório.

O apelo procede em parte.

Segundo se depreende, inexistente controvérsia em relação à rescisão da avença, propriamente dita, remanescendo controversa apenas a exigência de valor relativo à cobrança de mensalidade após a comunicação de cancelamento.

Ocorre que o julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 – proposta pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - Procon/RJ em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS –, pelo TRF da 2ª Região, ocorrido em 12.05.2015, com trânsito em julgado em 08.10.2018 e efeito *erga omnes*, reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, permitindo a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e sem pagamento antecipado de 2 meses de mensalidade.

Aliás, o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 foi devidamente anulado pela RN 455, de 30 de março de 2020¹.

Neste sentido:

APELAÇÃO. Plano de Saúde – Embargos à Execução – Execução por título extrajudicial – Procedência – Plano coletivo empresarial com 05 vidas – Contrato atípico – Falso coletivo – Contrato que deve ser tratado como familiar – CDC – Incidência – Resilição imotivada do contrato pela estipulante – Cancelamento a partir da data do pedido protocolado junto à operadora – Cobrança de

¹ <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=Mzg2NQ==>

mensalidade por mais 60 dias, fundada na cláusula 30.1, do contrato, e no parágrafo único, do art. 17, da Resolução Normativa ANS nº 195/2009 – Norma administrativa anulada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com decisão transitada em julgado e eficácia nacional – Reconhecimento de afronta às normas e princípios do CDC, por ter sido editada em atendimento ao exclusivo interesse da operadora, colocando o consumidor em desvantagem exagerada – Cobrança que sequer era prevista na norma administrativa viciada e nas Condições Gerais da Apólice entregues à estipulante – Inexistência, ademais, de prova de utilização dos serviços no período – Prêmio complementar – Abusividade – Exigência de vantagem sem a devida contraprestação – Inexigibilidade da cobrança – Majoração da verba honorária – Aplicação do § 11 do artigo 85, do CPC. Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1081826-27.2020.8.26.0100; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021).

PLANO DE SAÚDE – Ação declaratória de inexigibilidade de crédito com obrigação de não fazer - Cobrança do valor de duas mensalidades pela resolução antecipada do contrato sem aviso prévio de 60 dias - Autora que pretende afastar a cobrança, reputando-a abusiva - Sentença de parcial procedência, que afastou a possibilidade de cobrança das mensalidades após o cancelamento- Insurgência da requerida - Não acolhimento – Reconhecimento da nulidade do artigo 17 da resolução normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos erga omnes - Inviabilidade de cobrança das mensalidades posteriores ao aviso prévio e da multa, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamentava – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010254-84.2020.8.26.0011; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021)

Assim, a existência de cláusula contratual com previsão de fidelidade, que contemple a cobrança de multa em razão da rescisão contratual antes do prazo previsto, bem assim a imposição de pagamento de mensalidades após a comunicação de cancelamento, mostra-se nula de pleno direito.

No tocante ao pedido de restituição de valores parciais, impõe-se a manutenção do indeferimento.

A autora pleiteia o reembolso do montante referente ao período de 26.06.24 a 01.07.24, sob a alegação de que a mensalidade de junho já abrangeria esses dias e, portanto, faria jus à devolução proporcional.

Contudo, foi a própria autora quem optou por encerrar o contrato antecipadamente, ainda que ciente do pagamento já realizado para o período, tornando descabida a restituição pretendida, sob pena de comprometer a segurança das relações contratuais.

Dada a reversão do julgado, com alteração do provimento, fica invertida a ver honorária sucumbencial, ora majorada para 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator